

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 40 / 2016
3ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/08/2016

PROCESSO: nº 1/2550/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: nº 1/2015.11652
RECORRENTE: ORTEX ORGANIZAÇÃO TÊXTIL INDÚSTRIA
COMERCIO E CORRETAGENS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

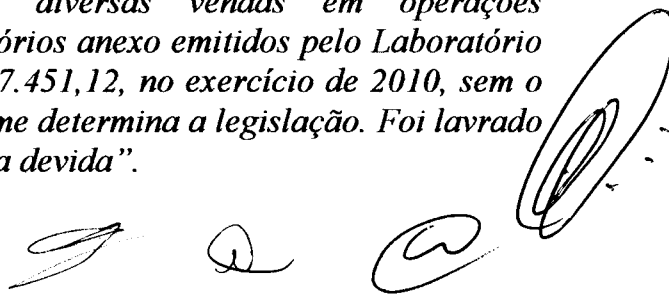
**EMENTA : ICMS. MERCADORIA ACOMPANHADA
POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SÉLO
FISCAL DE TRÂNSITO**

O transporte interestadual de mercadoria com documentação fiscal sem que o selo fiscal tenha sido apostado constitui falta que ofende o art. 158 § 4º do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97). Contribuinte não foi intimado para comprovar a efetivação de tais saídas. Ação nula com reexame necessário.

RELATÓRIO

O presente processo trata de um Auto de Infração com a acusação fiscal conforme a seguir:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A empresa supra efetuou diversas vendas em operações interestaduais, conforme relatórios anexo emitidos pelo Laboratório SEFAZ, no montante de R\$757.451,12, no exercício de 2010, sem o devido selo de trânsito conforme determina a legislação. Foi lavrado o Auto para cobrança da multa devida".

The block contains several handwritten signatures and a circular stamp. The signatures are in black ink and appear to be initials or names. The stamp is a circular seal, partially overlapping the text and signatures.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido, o art. 153,155,157,159 do Decreto 24.569/97.

Aplicou penalidade conforme art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa autuada não se manifestou, nem com defesa nem com o pagamento da multa.

O Termo de conclusão da fiscalização está assinado por representante da empresa.

O julgador singular, com base nas informações e documentos apresentados junto ao Auto de Infração, julgou pela sua Nulidade em razão de não haver o contribuinte sido intimado para comprovar a efetiva saída de mercadoria para outros estados.

Considerou o julgador singular, com base na falha do autuante, que o fato foi alcançado pelo at. 53, §2º, III do Dec. 25.468/99;

A decisão de 1ª Instância foi publicada no Diário Oficial do Estado.

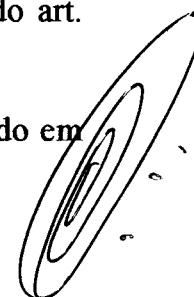
O processo seguiu para análise da Assessoria Processual Tributária, que emitiu o PARECER 172/2016 considerando ser necessário o reexame, a fim de confirmar decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância.

Tratando-se de operações de saída interestaduais, em que os documentos fiscais correspondentes às mercadorias não foram registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, a emissão do termo de intimação é necessária para que o contribuinte possa comprovar a efetivação das operações.

No caso presente o agente fiscal não observou o disposto no § 4º do art. 158.

O Parecer nº 172/2016 da Assessoria Processual Tributária foi adotado em sua íntegra, pela Procuradoria do Estado.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR

Tudo leva a crer ter realmente havido falha na operação do autuado. Entretanto a forma como foi conduzida a fiscalização em seu final, contrário ao preceituado na legislação, anula completamente a ação fiscal.

Meu voto segue o parecer da Assessoria Processual Tributária considerando nula a autuação.

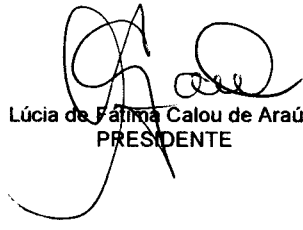
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente ORTEX ORGANIZAÇÃO TEXTIL INDÚSTRIA COMERCIO E CORRETAGENS LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para declarar a nulidade do feito fiscal, por vício formal de lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2016.

22/08/2016


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO